



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 04 de junho de 2024.

OF. GAB/PMCC nº. 268/2024

**Ao Excelentíssimo Senhor:
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI
Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI Nº. 064/2024: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento,

**CHRISTIANO
SPADETTO**

Assinado digitalmente por CHRISTIANO
SPADETTO: [REDACTED]
DN: cn=CHRISTIANO
SPADETTO, [REDACTED] c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=Certificado PF A1,
email=[REDACTED]
Data: 2024.06.04 11:03:02 -03'00'

**CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo ES**



Processo: 9405/2024

Tipo: Projeto de Lei Executivo: 64/2024

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 04/06/2024 11:28:50

Procedência: Christiano Spadetto - Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.





PROJETO DE LEI Nº 064/2024

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Fonte de Recurso e Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 4.965,08 (Quatro Mil, Novecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oito Centavos) no Orçamento do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal, na seguinte dotação orçamentária:

**015 -- SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
015001.1545100082.032 -- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**

Elemento Despesa	Descrição	Ficha	Fonte Recurso	Valor (R\$)
3.3.90.93.00000	Indenizações e Restituições	057	250000000000	4.965,08

Total.....R\$ 4.965,08

Art. 2º - Como fonte de recurso para abertura do Crédito Adicional previsto no artigo anterior, será utilizado superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

Art. 3º - Fica autorizada a alteração de adequação no Plano Plurianual 2022/2025.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Castelo -- ES, 04 de Junho de 2024.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito Municipal





MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores desta Casa de Leis,

Apresentamos à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 064/2024 propondo a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2024 na Secretaria de Educação:

- Referente à pagamento por indenização para empresa CM Construtora para reajuste de preço ao contrato nº 091/2020.

Diante do exposto, esperamos a aprovação unânime dos nobres Edis visto que se trata de Ações importantes para nosso município.

Atenciosamente,

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
CONSOLIDADO EXCETO CÂMARA MUNICIPAL
ESPIRITO SANTO
27.165.570/0001-98
empenho
EXERCÍCIO DE 2024

Código	Fonte de Recursos Especificação	Saldo Anterior	Recebido de Outra Fonte	Transf. para Outra Fonte	Utilizado	Saldo Real	Saldo Disponível	FL	RUBRICA
								Nº PROCESSO	
250000000000	Ordinária	4.456.055,28			1.537.473,00	2.918.582,28	2.918.582,28		
	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	4.450.393,28			1.537.473,00	2.912.920,28	2.912.920,28		
250000150000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	606,15				606,15	606,15		
250000250000	RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	5.055,85				5.055,85	5.055,85		
254000300000	Vinculada	18.072.228,87			7.959.146,03	10.113.082,84	10.113.082,84		
	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - 30%	476.909,20			472.305,29	4.603,91	4.603,91		
255000000000	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	8.484,38			4.374,00	4.110,38	4.110,38		
255100000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ES	2.137,77				2.137,77	2.137,77		
255200000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTA	91.774,81				91.774,81	91.774,81		
255300000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO	103.521,78			100.000,00	3.521,78	3.521,78		
256900000000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	158.661,59				158.661,59	158.661,59		
257600000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	666,45				666,45	666,45		
259900000000	OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.507.075,38			1.507.000,00	75,38	75,38		
260000000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERA	360.687,20			260.000,00	100.687,20	100.687,20		
260100000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERA	1.973.153,88			854.767,00	1.118.386,88	1.118.386,88		
260500000000	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PI	43.881,73				43.881,73	43.881,73		
262100000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADU	286.359,07			118.800,00	167.559,07	167.559,07		
262200000000	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNI	138,00				138,00	138,00		
266000000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	330.580,17			77.884,81	252.695,36	252.695,36		
266100000000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	156.411,02			102.000,00	54.411,02	54.411,02		
27000000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	6.696,28				6.696,28	6.696,28		
270000009999	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	508.845,39				508.845,39	508.845,39		
270100000000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	3.602.901,96			2.837.475,91	765.426,05	765.426,05		
270500000000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAC	427.205,79			427.186,04	19,75	19,75		
272000000000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES ÀS PARTICIPAÇÕES NA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E	565.878,35			524.133,16	41.745,19	41.745,19		
275000000000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	22.331,00				22.331,00	22.331,00		
275100000000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	472.248,55			15.063,58	457.184,97	457.184,97		
275500000000	RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	452.464,44			350.057,83	102.406,61	102.406,61		
289900000000	OUTROS RECURSOS VINCULADOS	6.513.214,68			308.098,41	6.205.116,27	6.205.116,27		
	TOTAL	22.528.284,15			9.496.619,03	13.031.665,12	13.031.665,12		



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
 com o identificador 33003600300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
 nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Conceição do Castelo, ES, 24 de janeiro de 2024.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES.

CM CONSTRUTORA LTDA, portadora do CNPJ 07.584.020/0001-04, com sede a Rua Agripina Simonato Spadeto, 109, sala 02, Bairro Pedro Rigo, Conceição do Castelo, ES, por intermédio de seu representante legal, vem através do presente solicitar pagamento por indenização referente a solicitação Protocolo GED nº 4722/2022, conforme manifestação acostada, referente ao contrato 091/2020, que tem por objeto TÉRMINO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA FREI ALAÔR DOS SANTOS.

Atenciosamente,



Cleiton Melo

Sócio Administrador
CM Construtora Ltda

Tel.: 28 3547-1452/99886-6333





CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Assinado digitalmente
por LEONILDE JOSE LORDELO
em 19/09/2023 - 08:08:10

MANIFESTAÇÃO SECRETARIA

Protocolo GED nº: 4722/2022.

Trata-se de solicitação feita pela Empresa CM CONSTRUTORA de reajustamento dos preços ao Contrato nº 091/2020, cujo objeto é a TÉRMINO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA FREI ALAÔR DOS SANTOS, de acordo com a cláusula nona do referido contrato.

Há de se destacar que a solicitação data de 04 de maio de 2022, respeitando o direito a anualidade como previsto no termo de contrato. Diante do parecer jurídico, o qual conclui pelo direito da Empresa em ter corrigidos os valores referentes às parcelas de serviços a serem executados após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta (ou da anualidade anterior), considerando-se também a data do pedido.

Em atendimento ao parecer Jurídico, no que se refere ao direito da Empresa CM CONSTRUTORA de reajustamento dos preços ao Contrato nº 091/2020, cujo objeto é o TÉRMINO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA FREI ALAÔR DOS SANTOS, em ter corrigidos os valores referentes às parcelas de serviços a serem executados após 12 (doze) meses da anualidade anterior, os cálculos apresentam o reajuste devido, no valor de R\$ 4.965,08 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Diante do término da vigência contratual em 23 de agosto de 2022 e a decisão pelo deferimento da referida solicitação, o processo fora instruído com orientações para tramitação do pagamento: apostilamento ou indenização.

É reconhecido que o APOSTILAMENTO é o meio indicado pelo Tribunal de Contas. Todavia, não há um meio ou um procedimento específico para proceder ao apostilamento em contratos administrativos.

Av. José Grilo, 426 – Centro – CEP 29370-000 Conceição do Castelo - ES – Telefax: (28)3574-1101
administracao@conceicaodocastelo.es.gov.br www.conceicaodocastelo.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003600300036003A005900 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CONCEIÇÃO DO CASTELO

PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Contudo, considerando que os outros atos se deram após o prazo de validade do contrato, existe a possibilidade de formalização do pagamento a título de indenização, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, ou ilícito, por parte da Administração, desde que verificado o direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Certo de que em ambos os casos, o pagamento é feito mediante apresentação de documentação comprobatória da prestação dos serviços ou investimentos realizados pela empresa contratada. O processo de pagamento deve seguir as normas e procedimentos estabelecidos pela entidade pública contratante, incluindo o cumprimento de prazos e a verificação da conformidade da documentação apresentada.

Diante do acima exposto, o pagamento poderá ser realizado a título de indenização, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, ou ilícito, por parte da Administração, conforme pode-se comprovar o direito da Empresa em ter corrigidos os valores referentes às parcelas de serviços a serem executados após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta (ou da anualidade anterior), considerando-se também a data do pedido, no valor de R\$ 4.965,08 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Conceição do Castelo, 25 de julho de 2023.

CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Portaria nº 171/2022





PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO GED Nº 761/2024

PROCESSO GED Nº 1577/2020

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E
SERVIÇOS URBANOS - SOLICITAÇÃO DE
PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO.
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PELO PODER
PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Empresa CM CONSTRUTORA para reajustamento dos preços ao Contrato nº 091/2020, cujo objeto é o término do Centro de Convivência Frei Alaôr dos Santos, conforme a cláusula nona do referido contrato. A solicitação, datada de 04 de maio de 2022, respeitava o direito à anualidade previsto no contrato.

Em parecer jurídico, foi concluído que a Empresa tem o direito à correção dos valores referentes às parcelas de serviços a serem executados após 12 meses da data da apresentação da proposta ou da anualidade anterior, considerando também a data do pedido. Os cálculos apresentaram um reajuste devido no valor de R\$4.965,08.

Diante do término da vigência contratual em 23 de agosto de 2022 e da decisão pelo deferimento da solicitação, o processo foi instruído com orientações jurídicas para tramitação do pagamento, podendo ser feito via apostilamento ou indenização.





Insta aclarar, que a análise do presente objeto já foi realizada por este setor, contudo, considerando a impossibilidade de realização do apostilamento, passo a discorrer sobre o pagamento por indenização.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o parecer caracteriza-se como ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não. Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em comento.

MÉRITO

Primeiramente é importante destacar, que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a administração pública busca garantir o que se encontra estabelecido pelos princípios constitucionais para poder selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados.

Tal procedimento tem escopo na Lei nº 14.133/2021, onde de forma obrigatória vincula o ente público a sua realização, seguindo os Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Legalidade. Mediante assinatura de contrato administrativo e prévio empenho da despesa.

A solicitação de pagamento por meio de indenização surge no contexto da Administração Pública quando há constatação de ilegalidade no contrato, geralmente decorrente da





ausência de cobertura contratual, o que pode resultar em sua nulidade e na invalidação dos efeitos passados ou futuros. No caso em tela, a situação envolve o pedido de indenização referente ao não pagamento pontual do reajuste contratual, o que não foi devidamente liquidado e pago dentro do prazo estipulado, conforme previsto nas cláusulas do contrato vigente.

É de se destacar que há vedação expressa à assunção de obrigação extracontratual, nos termos do artigo 98, §2º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...) § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, em caso de nulidade contratual, o fornecedor ou prestador de serviço deverá ser indenizado pelo serviço prestado ou fornecimento de material já entregue, justificando assim o pagamento por indenização.

O permissivo para o reconhecimento se fundamenta também na Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 37, que afirma que a despesa pode ser reconhecida após o encerramento do exercício. A norma abre a hipótese de liquidação de despesa, pelo ente estatal, mesmo que inexistente o empenho e o contrato formal. O artigo 60, da Lei supracitada, também dispõe ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado, então, como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, ou que obteve para si bem ou produto, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual, o que também envolve as obrigações acessórias, que no caso em análise, trata-se do





reajuste devido. O objetivo é proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

O reconhecimento de dívida sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a promover a devida indenização a que se refere o artigo 149 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Desse modo, caso tenha havido a prestação de serviços ou fornecimento de bem, que não estejam previstos em base contratual – ou sem a prorrogação da base contratual – não há que se falar em vínculo regular com a administração pública, não havendo para tanto fundamento legal.

Insta salientar que a responsabilidade objetiva do Estado é a regra, independentemente de ser a conduta danosa gerada por um ato comissivo ou omissivo. Nos casos de despesas realizadas sem prévio empenho, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sumulou da seguinte forma:

SÚMULA 12: *As despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador. (REVISADA NO "MG" DE/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE 05/05/11 – PÁG. 08)*





Há de se asseverar que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, e tanto é assim que o reconhecimento de despesas conduz à necessidade de apuração da responsabilidade administrativa daquele que causou a nulidade, consoante artigo 149 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se verifica acima, com base no dever moral, o pagamento não isenta o gestor de possíveis sanções administrativas e legais, além do direito de regresso que poderá ser exercido pela Administração Pública, após apuração de quem deu causa a irregularidade mediante processo administrativo próprio em que se observe o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, tendo sido reconhecido o direito da empresa, conforme atestado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos nos autos do processo em análise, este fato gera consequências jurídicas, como o pagamento a título de indenização, assim como a necessidade de apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

O art. 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, dispõe sobre o tema, vejamos:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Posto isso, após o pagamento, caberá apuração de responsabilidades por falhas ocorridas nos procedimentos afetos à contratação, encaminhando cópia do processo à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar - CIAD do Município para instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos legais.

Para que haja a possibilidade de pagamento por indenização deve-se observar certos requisitos, sendo estes:

a) identificação do credor/favorecido; b) descrição do objeto; c) data de vencimento do compromisso; d) importância exata a ser paga; e) documentos fiscais comprobatórios; f) ateste de cumprimento do objeto; g) comprovação de pagamento de todos os encargos





trabalhistas e previdenciários devidos aos prestadores de serviços; h) Que seja comprovada a boa-fé do prestador do serviço e caso perdure a disponibilidade orçamentária a celebração de termo de ajuste de contas e promovida sua publicação no Diário Oficial do Estado;

Destarte, o artigo 63 da Lei 4.320/64, disciplina sobre a comprovação do direito adquirido pelo particular para que se efetive seu pagamento através da **indenização**. Vejamos a letra da Lei:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Tal prerrogativa objetiva apurar o objeto da contratação, seus valores e as comprovações de entrega/execução, de empenho e de acordos efetuados para se extinguir a obrigação.

Nesse ínterim, vemos que se depreende nos autos o pedido de pagamento no valor de R\$ 4.965,08 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

O reconhecimento da dívida, decorre da ausência de qualquer instrumento contratual válido.





Em análise ao procedimento em apreço, é possível verificar que o direito do requerente foi reconhecido e que somente a formalização do pagamento não ocorreu dentro do prazo contratual. Desta forma, o não pagamento de uma despesa oriunda de uma prestação de serviço eivada na boa-fé, segundo o Superior Tribunal de Justiça, configura enriquecimento sem causa, permanecendo a obrigação da administração em indenizar empresa contratada. Veja-se:

(...) O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. (REsp 753039/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, Dj 03/09/2007, p. 122)

O Tribunal de Contas da União, também coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e nesse sentido se manifesta a fim de proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o ressarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração:

“Embora o Acórdão embargado tenha determinado a anulação da licitação e do contrato decorrente, permanece a obrigação de Administração em indenizar a empresa contratada pelos serviços executados até a sustação do contrato, consoante o disposto no parágrafo único art. da Lei 8.666/93. (Acórdão n. 2.240/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Nesse sentido temos o entendimento de Justem Filho:

“Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando





*a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos
Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005.)*

Insta salientar, que este setor jurídico faz a análise jurídica acerca do pedido, não cabendo a este setor a análise com relação aos valores objeto do requerimento, a qual cabe a secretaria requisitante e ao setor responsável da administração pública.

Por último, é imperativo destacar que, no presente caso, o pedido de reajuste foi devidamente solicitado, porém o pagamento não foi efetuado devido ao contrato vencer durante o processo de tramitação do reajuste. Diante disso, torna-se essencial apurar a responsabilidade dos envolvidos que não conduziram a tramitação em tempo hábil para o pagamento, a fim de determinar os responsáveis pela falta de cumprimento contratual.

RESSALVAS

Ressalta-se que “É vedado a realização de despesa sem prévio empenho”. (art. 60 da Lei nº 4.320/64), ato de improbidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino nos seguintes termos:

a) Com fulcro na competência que é assegurada no art. 89-A da Lei Orgânica do Município, opinamos **FAVORAVELMENTE** a liquidação da despesa, pelo reconhecimento de dívida da administração, devendo ser instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, acompanhado de todos os amparos legais municipais e em consonância com a Carta Magna Brasileira;





PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES

Página 9 de 9

Faço conclusos, os Autos, à Procuradoria.

Conceição do Castelo/ES, 21 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por VALERIA APARECIDA DE CASTRO
VALERIA APARECIDA DE CASTRO
DE VALERIA APARECIDA DE CASTRO
CASTRO: [REDACTED], e-BR, e-ICP-Brasil, e-CPF-A1
Data: 2024.06.11 11:04:25 -03'00'

VALÉRIA A. CASTRO

Assessora Jurídica
Portaria Nº 157/2022

MANIFESTAÇÃO

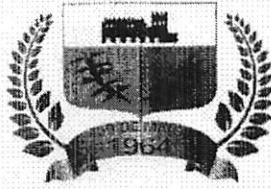
Ratifico os termos da Manifestação acima delineada.

**MARCIO
VITOR
ZANAO**

Assinado de forma digital por MARCIO VITOR ZANAO
Dados: 2024.06.11 11:24:05 -03'00'

MARCIO VITOR ZANÃO
Advogado Geral
OAB/ES 20.345
Portaria nº 218/2023





PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Assinado digitalmente
CHRISTIANO SPADETTO
23/05/2024 - 12:10:23

- DESPACHO -
Protocolo GED 761/2024

Ciente que o pagamento da empresa CM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 07.584.020/0001-04, será feito por meio de indenização, conforme opina o Setor Jurídico.

Encaminho os autos a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para que seja solicitado o pagamento por meio de indenização da empresa, considerando que é necessário a criação de um projeto de lei para a indenização.

Conceição do Castelo – ES, 23 de maio de 2024.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo/ES

Av. José Grilo, nº 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefone: (28) 3547-1101 – Ramal: 213
gabinete@conceicaodocastelo.es.gov.br www.conceicaodocastelo.es.gov.br



Documento Digital, verifique a autenticidade em <https://conceicaonline.com.br/verificadigital.html#/portal/> com o identificador 35003600360036008A095000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil com o identificador 35003600360036008A095000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

- D E S P A C H O -
Protocolo GED 761/2024

Ciente que o pagamento da empresa CM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 07.584.020/0001-04, será feito por meio de indenização, conforme opina o Setor Jurídico.

Encaminho os autos a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para que seja solicitado o pagamento por meio de indenização da empresa, considerando que é necessário a criação de um projeto de lei para a indenização.

Conceição do Castelo – ES, 23 de maio de 2024.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo/ES

Av. José Grilo, nº 426 – CEP. 29.370-000 – Conceição do Castelo – ES – Telefone: (28) 3547-1101 – Ramal: 213
gabinete@conceicaodocastelo.es.gov.br www.conceicaodocastelo.es.gov.br



Autenticar documento em <https://craec.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003600800036903A095900. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.